



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Parecer nº: 21/2010 (Par/PRR5/WS/1.286/2010)
Apelação cível nº: 479.743-PE (processo nº 2007.83.00.016953-0)
Processo originário: ação civil pública nº 2007.83.00.016953-0
5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco
Relator: Juiz **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Órgão julgador: 1ª Turma
Recorrente: **CENTRO DESPORTIVO CASA AMARELA**
Recorrido: **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PROVA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA PRÁTICA DA BRIGA DE GALO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO CONFIGURADO.

Ação civil pública promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquia federal, é de competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) não exige nexo de pertinência temática para que autarquias ajuízem ação civil pública. De toda forma, é plenamente pertinente com a atividade do Ibama a ação destinada à proteção de espécie da fauna.

O agravante não fez prova da alegada ofensa à coisa julgada, em face de julgamento que lhe foi favorável no Tribunal de Justiça de Pernambuco. A ausência de juntada da petição inicial do processo julgado na esfera estadual impede que se constate a identidade de pedidos, para esse fim. Ademais, ao que consta, naquela ação se buscava extinguir a associação, ao passo que na ação civil pública do Ibama se intenta impedir ofensa à legislação ambiental.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade das brigas de galo, por ofensa direta ao sistema constitucional em vigor (Constituição, art. 225, § 1º, VII). Não há direito ao prosseguimento dessa prática cruel e primitiva.



A exposição dos galos a ambiente de constante violência, além de danos físicos, acarreta mal estar e estresse desnecessários, agravando artificialmente a agressividade das aves.

Parecer pelo não-provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo CENTRO DESPORTIVO CASA AMARELA, contra sentença (folhas 176-185, volume 1, e fls. 211-216, vol. 2) da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente pedido formulado em ação civil pública. A ação (fls. 3-8) foi ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), em razão de o centro promover as denominadas “brigas de galo” em seu estabelecimento.

2. Decisão interlocutória (fls. 10-11) deferiu o pedido de medida liminar para determinar que o réu se abstinhasse de promover as brigas e autorizar a busca e apreensão dos animais que se encontravam no “Palácio do Galo”, como é denominado o centro.

3. O recorrido interpôs agravo de instrumento (cópia do recurso nas fls. 38-51) nesse Tribunal Regional, o qual não foi conhecido porquanto a sentença já tinha sido proferida. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo monocrático profere a sentença, a anterior decisão interlocutória, em regra, perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo Regimental prejudicado.

4. Agravo de Instrumento extinto.¹

4. Contestação nas fls. 53-64, com documentos de fls. 65-100.

5. O IBAMA requereu a doação dos animais a instituições beneficentes (fl. 102 e documentos de fls. 103-104). A decisão de fl. 107 deferiu a doação ao Hospital do Câncer de Pernambuco.

6. A Procuradoria da República em Pernambuco manifestou-se pela procedência integral do pedido (fls. 161-167).

7. Réplica nas fls. 142-148.

¹ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1ª Turma. Agravo de instrumento nº 82.826/PE. Relator: Juiz Rogério Fialho Moreira. 9 jul. 2009, unânime. *Diário da Justiça*, 14 ago. 2009, n. 155 p. 187/292.



8. O réu opôs embargos de declaração (fls. 190-195, vol. 1). Sustentou que a petição inicial veio desacompanhada da indicação do valor da causa, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não cogita de reparação de danos nos crimes contra a fauna e que os danos nem chegaram a existir. Por fim, asseverou que a sentença foi omissa quanto à alegação de incapacidade do IBAMA para propor ação civil pública neste caso. Impugnação aos embargos nas fls. 207-208, vol. 2.

9. A sentença de fls. 211-216 (vol. 2) deu parcial provimento aos embargos de declaração e reconheceu a omissão quanto à necessidade de indicação do valor da causa pela autarquia.

10. A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 254, vol. 2) e contrarrazoada nas fls. 260-264. Preliminarmente, alega falta de legitimidade do IBAMA, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e emenda tardia da petição inicial, no tocante ao valor da causa. No mérito, afirma inexistir proibição legal para a prática de rinhas de galo, tampouco norma que classifique a atividade como criminosa, e não restar demonstrado dano que justifique a condenação a R\$ 10.000,00 em indenizações.

11. Após a remessa dos autos a essa egrégia Corte, vieram para manifestação desta Procuradoria Regional da República.

II. DISCUSSÃO

II.1. PRELIMINARMENTE: CABIMENTO DO RECURSO

12. Preliminarmente, o recurso é tempestivo. A intimação da sentença ocorreu, mediante publicação, em 14 de maio de 2009 (fl. 219, vol. 2). O recurso foi interposto em 29 de maio (fl. 223), no prazo de 15 dias do art. 508 do Código de Processo Civil. Houve sucumbência, o recorrente é parte legítima, o recurso é legalmente adequado, não há fato impeditivo do direito de recorrer e satisfaz-se o requisito do preparo (CPC, art. 511, combinado com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal -, art. 14, II, e tabela anexa).

II.2. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

13. O apelante argui incompetência da Justiça Federal para julgar o pleito, bem como falta de legitimidade do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) para propor a ação civil pública, pois não seria a autoridade competente para fiscalizar as brigas de galo.

14. Não assiste razão ao recorrente. Em virtude de norma constitucional expressa, a competência para julgar a ação cabe à Justiça Federal. O art. 109, I, da Constituição dispõe:



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

15. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece, no art. 5º, o rol de legitimados para a ação:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...]

16. Com exceção das associações, a Lei nº 7.347/85 não estabeleceu pertinência temática para a propositura da ação. Desse modo, as entidades da administração indireta - autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista - podem ajuizar a ação em defesa de qualquer direito difuso ou coletivo; sujeitam-se, apenas, às limitações territoriais impostas aos entes federativos a que são vinculadas. Nesse sentido, veja-se o correto comentário de José dos Santos Carvalho Filho:

As entidades da Administração Indireta também se sujeitam às *limitações territoriais* impostas aos entes federativos; para elas incide a mesma *ratio* das restrições opostas a estes últimos. Por outro lado, não se pode perder de vista que as pessoas descentralizadas são sempre vinculadas a determinada pessoa federativa, de modo que, fixadas restrições para estas, idênticas restrições devem incidir sobre aquelas.

Quanto à *pertinência temática*, entendemos que, tal como sucede com os entes federativos, não deve ser exigida das pessoas da Administração Indireta. De fato, a lei só fez essa exigência para as associações civis, como figura no art. 5º, I e II. Sendo assim, não podem ser estendidas as demais legitimados, sabido que normas restritivas devem interpretar-se restritivamente. Serão elas, pois, livres para tomar a iniciativa de defesa de qualquer tipo de interesse difuso ou coletivo.²

17. O IBAMA tem natureza autárquica federal, ou seja, é autarquia vinculada à União, a qual tem legitimidade ativa em todo o território nacional, de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 4. ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 163.



modo que é, igualmente, legitimado para propor ação civil pública sem limitação territorial.

18. Ademais, a pertinência temática, mesmo que prescindível para as entidades da administração indireta, também está configurada, no caso. Criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o IBAMA tem como uma de suas atribuições legais exercer o poder de polícia ambiental e, em termos gerais, exercer a defesa do ambiente, aí incluídas, obviamente, a fauna e a flora.³ É, portanto, parte legítima para a defesa do ambiente.

19. Desse modo, ante a natureza autárquica e federal do IBAMA, consoante o art. 109, I, da Constituição da República, não deve subsistir dúvida de sua legitimidade para a causa, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85, bem como de caber à Justiça Federal a apreciação do feito.

II.3. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

20. O recorrente afirmou, na contestação, já existir coisa julgada. Juntou documentos da ação civil pública nº 226.2002.006758-7, que tramitou na Justiça Estadual de Pernambuco. Esse processo resultou no acórdão na apelação cível nº 98710-0-Olinda, do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 80-94), que teria passado em julgado em 13 de outubro de 2004 (fls. 96-97).

21. Conquanto a matéria não tenha sido reavivada na apelação, convém examiná-la, uma vez que se trata daquelas que podem apreciadas até de ofício, na jurisdição ordinária.

22. Para haver identidade entre duas ações, como regra, é necessário que exista a chamada tríplice identidade: de partes, de causa de pedir e de pedido. Essa é a norma do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.⁴ Se restar provado que a causa de pedir e o pedido são os mesmos, mas com diferenciação nas partes, não haverá idêntica ação e, por conseguinte, não ocorrerá ofensa à coisa julgada. Assim entendem os tribunais:

[...] COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - FUNDAMENTOS CONTIDOS NO TÍTULO JUDICIAL.

A teor do artigo 469 do Código de Processo Civil, os motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença não fazem coisa julgada, o mesmo ocorrendo quanto ao exame de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo, exceção aberta se a hipótese tem enquadramento no artigo 470 do referido Diploma. A coisa julgada pressupõe, ainda, a tríplice identidade - de pessoas, de causa de pedir e pedido. Não há falar no fenômeno quando diversas as demandas

³ “Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; [...]”

⁴ “§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”



reveladoras dos títulos em cotejo, quer em relação às partes, quer no tocante às causas de pedir e aos pedidos.⁵

RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Salvelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letra *a* e *b* da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO.

1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg nº MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. [...]⁶

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato). [...]⁷

23. Não há nestes autos elementos para aferir se neste processo e na ação civil pública da Justiça Estadual as partes são idênticas, embora se suponha que não o sejam. Consta que, enquanto no processo da Justiça Estadual o Ministério Público do Estado de Pernambuco se encontrava no polo ativo da lide, esta ação civil pública tem como autor o IBAMA. É bem verdade que, em se tratando de ações coletivas, como a pública, a identidade de partes deve ser examinada à luz das peculiaridades dessas espécies processuais, pois, nela, freqüentemente a parte formal não está a defender direito próprio, mas da coletividade.

24. Mesmo assim, não há como saber se de fato houve ofensa à coisa julgada, pois não se conhecem os pedidos formulados na ação civil pública do MPPE, da qual se originou o acórdão.

25. Além disso, pelo que se pode concluir do exame dos documentos disponíveis nestes autos, a ação civil pública que ensejou este mandado de segurança não ofende a coisa julgada do processo decidido pelo TJPE. O dispositivo da sentença

⁵ Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação rescisória nº 1.343/SC. Rel.: Min. Marco Aurélio. un. DJ 1, 26 mar. 1993, p. 5.002.

⁶ STJ. 1ª T. REsp nº 963.681/SC. Rel.: Min. José Delgado. 18 dez. 2007, un. DJ 1, 25 fev. 2008, p. 1.

⁷ STJ. 5ª T. REsp nº 769.000/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 18 out. 2007, un. DJ 1, 5 nov. 2007, p. 348.



na ação civil pública estadual julgou procedente o pedido e determinou a extinção do “centro esportivo”. No, *data venia*, equivocado acórdão da Corte Estadual, o voto condutor do Desembargador José Fernandes de Lemos, surpreendentemente, considerou lícita a atividade das brigas de galo e deu provimento à apelação, para “julgar improcedente o pedido de extinção da Associação Civil apelante”. No caso destes autos, a autarquia federal não pretendeu a extinção da associação, mas apenas impedir que ela descumpra a legislação ambiental, notadamente a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

26. Pelos documentos dos autos, infere-se que não há identidade de pedidos entre a ação civil pública promovida pelo Ibama e a julgada na Justiça Comum. Por isso, o Ministério Público Federal deve rejeitar-se a alegação de ofensa à coisa julgada.

II.4. PRELIMINAR: NULIDADE DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO VALOR DA CAUSA

27. Alega o recorrente que a emenda à petição inicial, realizada após a sentença, teria sido tardia. Ante a ausência de valor da causa, deveria a inicial ser indeferida, bem como anulados todos os atos posteriores, inclusive a sentença.

28. A irresignação não merece prosperar. A moderna teoria processual privilegia os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. Recomenda-se o aproveitamento dos atos processuais que não induzam a erro essencial nem causem dano grave ao devido processo legal. No tocante à petição inicial, o artigo 284 do CPC estabelece: “verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.”

29. Em princípio, deve o julgador determinar a emenda da petição antes de mandar citar o réu. Se não percebe a irregularidade e dá continuidade ao processo, é recomendável que proceda à intimação do autor assim que se der conta da ausência do requisito. Indeferir a inicial de plano, sem dar oportunidade ao autor de emendá-la, não só ofende os princípios norteadores do processo como também constitui verdadeiro cerceamento de defesa, haja vista a garantia de acesso à justiça – que deve ser efetivo e não apenas formal – assegurada na Constituição.⁸ A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. *RATIO ESSENDI* DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

⁸ Constituição: “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a *legitimatío ad causam*, por influência do princípio *societas distat singulis*.
2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC.
3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.
4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.)
5. Recurso Especial improvido⁹

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO RÉU. DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. IMPUGNAÇÃO DO RÉU VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

[...]

II. Possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a falta, no caso, de explicitação sobre o critério de correção monetária desejado pelos postulantes, em contraposição ao aplicado pela instituição bancária e o valor buscado, é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais.

III. Recurso especial não conhecido.¹⁰

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OMISSÃO DO VALOR DA CAUSA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO EXORDIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU PREJUÍZO À PARTE ADVERSA. PEDIDO INICIAL NÃO ALTERADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 284 E 616, DO CPC. PRECEDENTES.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. 1ª T. Recurso especial nº 67.986/RJ. Rel.: Ministro Luiz Fux. 27 set. 2005, un. DJ, seção 1, 10 out. 2005, p. 232.

¹⁰ STJ. 4ª T. REsp nº 239.561/RS. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. 20 abr. 2006, un. DJ 1, 15 maio 2006, p. 216.



1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, nos autos de ação popular, concedeu ao *Parquet* Estadual oportunidade para aditar a petição exordial de liquidação de sentença por artigos (omissão do valor da causa no pedido inicial), cujo pólo ativo foi por ele assumido, em face da inércia de seu autor primordial.
2. *In casu*, mesmo após a contestação, é possível a emenda da inicial (art. 284 do CPC), ainda mais quando inócuentes cerceamento de defesa ou prejuízo à parte adversa.
3. Não se pode[m] desconsiderar as conseqüências da extinção do processo executivo não só quanto à sucumbência como quanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, à conveniência de se aproveitar o já existente nos autos. Assim, verificada a ausência ou irregularidade, em casos tais, deve ser efetivamente emendada a peça inicial da execução, nos termos do art. 616, do CPC, sob pena de nulidade da execução e conseqüente extinção dos embargos, oportunizando-se ao devedor manifestar-se em seguida, contudo, sendo despiciendo anular-se o feito *a priori*.
4. A ausência ou o defeito (requisito essencial à petição inicial), não acarreta, desde logo, a extinção do processo e a nulidade da execução, mas, sim, a aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598, do CPC), isto é, a determinação de que o exeqüente emende, ou a complete, no prazo de 10 dias (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento da peça vestibular (art. 284, parágrafo único, do CPC).
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Recurso não provido.¹¹

30. Ademais, conforme corretamente esclarece Fredie Didier Jr., a invalidade processual é sanção que somente deve ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo.¹² E, poder-se-ia acrescentar, apenas se o prejuízo for grave. Lesões levíssimas ou irrelevantes a pretensões escoradas em argumentos essencialmente formais não deveriam ser motivação para anular todo um processo, em que as partes, o Poder Judiciário e órgãos como o Ministério Público investiram recursos humanos e materiais. Atende muito mais ao interesse público veiculado por meio da função jurisdicional permitir a sanção de defeitos menores do que a anulação de todo o processo, resultando na manutenção do litígio que ele visa a compor. Se a irregularidade não interfere na solução da causa, não causa dano relevante à outra parte nem recai em pressuposto obrigatório, deve ser passível de emenda e não motivar a invalidação de todo o rito processual.

31. No caso, passou desaperecebido ao juízo a ausência de valor da causa na petição inicial, razão por que deu continuidade ao processo, proferiu decisão interlocutória (fls. 10-11) e determinou a citação (fl. 13). Apenas em nova sentença, ante os embargos declaratórios do réu, determinou que se emendasse a inicial (fl. 216, vol. 2), o que foi prontamente atendido pelo autor (fl. 221).

¹¹ STJ. 1ª T. REsp nº 480.614/RS. Rel.: Min. José Delgado. 14 out. 2003, un. DJ 1, 9 fev. 2004, p. 129.

¹² DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2007. p. 231.



32. A atribuição do valor da causa, de fato, é indispensável, pois: a) pode ser determinante na fixação da competência e do rito processual; b) é base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, das custas processuais, da multa por litigância de má fé e pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição; c) tem reflexos na recorribilidade das decisões. No caso dos autos, todavia, a omissão em nada interferiu. Ao IBAMA, autarquia federal, é dispensado o pagamento de custas,¹³ que a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no art. 18, também dispensa às associações.¹⁴

33. Por outro lado, requereu o peticionante que o montante da recomposição de danos causados ao bem jurídico tutelado na ação civil fosse arbitrado pelo juízo (fl. 7), o qual estipulou R\$ 10 mil como indenizações (fl. 215, vol. 2). Consoante o art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios têm por base o valor da condenação, o qual foi determinado pelo juízo singular.

34. Dessa forma, ausente o prejuízo e sanada a irregularidade, em observância aos princípios de economia, eficiência e celeridade processual, bem como à garantia constitucional de amplo acesso a justiça, a preliminar deve ser rejeitada.

II.5. MÉRITO

35. No mérito, o recurso não merece prosperar. O egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria quanto à ilegalidade da chamada “briga de galos” no país, que o recorrente pretende denominar, de maneira eufemística e falseadora da realidade, de “galismo”. A publicação reproduzida na fl. 100 (vol. 1) revela que a atividade do agravante não passa da promoção de lutas cruéis de animais irracionais, cujos instintos são provocados a fazê-los mutilar-se, para deleite de indivíduos que apreciam assistir à violência e ao jorro de sangue de seres que não têm como escolher seu destino.

36. De fato, essa prática hedionda não é tolerada pela Suprema Corte brasileira. Observem-se os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”.

¹³ Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996: “Art. 4º. São isentos de pagamento de custas: I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [...]”.

¹⁴ “Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”



A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.¹⁵

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI Nº 7.380/98, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ATIVIDADES ESPORTIVAS COM AVES DAS RAÇAS COMBATENTES. “RINHAS” OU “BRIGAS DE GALO”. REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CRUEL. OFENSA AO ART. 225, § 1º, VII, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES.

É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.¹⁶

37. A correta postura da Suprema Corte brasileira é a de repudiar autorização ou regulamentação de qualquer atividade que, sob o argumento de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, uma vez que são contrárias ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

38. Ademais, a prática configura, em princípio, crime ambiental e contravenção penal (art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e art. 64, §§ 1º e 2º, da Lei das Contravenções Penais). É lamentável que, em pleno século XXI, indivíduos ainda se comprazam em estimular lutas sangrentas, cruéis e dolorosas em animais, para seu lamentável prazer. É risível o argumento de que os animais postos a lutar sejam naturalmente agressivos. Como bem salientou o Juiz de Direito Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio, na sentença da ação civil pública estadual (conforme cópia nos autos do mandado de segurança nº 100.782/PE - processo nº 2007.05.00.098260-7), infelizmente reformada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, não se pode confundir a agressividade potencial dos galos em seu hábitat natural com a violência estimulada e industriada pelos aficionados nessas disputas primitivas em rinhas de países subdesenvolvidos.

39. De resto, consoante salientou o STF em uma das ementas acima, tal prática é frontalmente ofensiva ao sistema constitucional brasileiro, cujo art. 225, § 1º, VII, preceitua:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁵ STF. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Rel.: Min. Eros Grau. un. DJ 1, 9 dez. 2005, p. 4.

¹⁶ STF. Plenário. ADI nº 3.776/RN. Rel.: Min. Cezar Peluso. un. DJ 1, 29 jun. 2007, p. 22.



40. Não há como entrever, portanto, *data venia*, sequer fiapo de direito a amparar a pretensão do ente agravante de mutilar e matar galos de briga, sob o hipócrita pretexto de “preservar a espécie”.

41. Outrossim, não há como prosperar o argumento de que não houve dano aos animais, uma vez que chegaram no Centro de Triagem e Reabilitação (Cetas) apresentando excelente estado de saúde (fl. 239, vol. 2). Segundo o centro, os galos têm sido tratados como atletas, com alimentação balanceada, exercícios físicos e acompanhamento veterinário (fl. 54, vol. 1). Todavia, na própria contestação (fl. 54), reconhece os riscos, bem como os danos sofridos por esses animais (sem destaque no original):

Bem dizendo, relativamente ao esporte, ainda nas funções da Contestante, cabe a esta regular e fiscalizar através dos juízes de luta, todas as brigas promovidas entre os animais, preservando assim a integridade física dos mesmos, **chegando inclusive com o encerramento da luta se necessário.**

42. Desse modo, se os animais não são exterminados em luta, muitas vezes chegam bem próximo disso, tanto que chega a ser necessária a paralisação da rinha.

43. Os danos, embora ocultos quando da busca e apreensão dos galos, têm ocorrido desde 1º de agosto de 1960, data da fundação do CENTRO DESPORTIVO CASA AMARELA, ou melhor, do “Palácio do Galo”, que nunca deveria ter existido, se a raça humana fosse menos bárbara. A fim de propiciar momentos de descontração àqueles que se divertem em assistir cenas de crueldade, indiferentes a violência sofrida por esses animais irracionais, sabe-se lá quantos deles já morreram, se não nas lutas, depois delas, ou ficaram mutilados, despertando o desinteresse dos criadores – provavelmente a razão de apenas restarem no centro os sobreviventes saudáveis.

44. Em petição encaminhada, anos atrás, ao Procurador Geral da República, pugnou a advogada Edna Cardozo Dias, membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE (CONAMA), pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Rio de Janeiro, por permitir a prática ilegal e inconstitucional de rinha de galo naquele Estado. Na provocação, a advogada relatou a perversidade que envolve tal competição:

Da Preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.

[...]



O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento...

Chega a hora do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), vem o topo, que é a aposta entre os dois proprietários. São, então, abertas as apostas e as lambujas. Os galos entram no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é “tucado” (recebe golpe mortal) ou é “meio-tucado” (está nocaute), a plateia histérica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário.

Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a “figurar” o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de “espavorido” quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga.

Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade. Faz[em]-se apostas até sobre o refresco.

Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo. Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada.

Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade perversa e sádicos.¹⁷

45. A exposição dessas aves a ambiente artificial de tamanha violência acarreta evidentes danos físicos e estresse desnecessários, além de possíveis traumas psicológicos, o que as torna ainda mais irritadiças e violentas. É inadmissível que ante a perpetuação dessa crueldade, por mais de 45 anos, fosse determinada indenização inferior à estipulada. Na realidade, a indenização foi até muito modesta e, ao ver do signatário, deveria ter ensejado recurso para que fosse majorada.

46. A sentença deve ser mantida sem retoques.

III. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso.

Recife (PE), 7 de janeiro de 2010.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional da República

WS/ACCP

¹⁷ Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp_galos_bahia.pdf> ou <<http://ven.to/5zq>>; acesso em: 9 out. 2009.